



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720114/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-001.982 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente RENATO PIRES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Só podem ser excluídas da base de cálculo do ITR, as áreas de interesse ecológico, declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso para fim de supressão ou exploração da vegetação. Caso não haja essa declaração o valor não poderá ser excluído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, , Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/04, através da qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 16.580,81, incidente sobre o imóvel rural denominado "Potreiro Grande e Rincão da Palma", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 2.002.061-9, localizado no município de Rio Grande/RS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 03 e 04. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2005, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos para comprovar os dados declarados no DIAT. Da documentação apresentada não ficou comprovada a isenção relativa A Área declarada como utilização limitada e o Valor da Terra Nua foi alterado com base nas informações constantes do laudo apresentada pelo contribuinte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial do lançamento, em 10/12/2007, na qual, em suma, alega que:

Em linhas gerais, as isenções tributárias instituídas por lei, trazem em seu bojo a redução total ou parcial do tributo, excluindo bens, pessoas ou situações do ônus de tributação, condicionadas a preenchimento de requisitos para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal, por isso o Poder Executivo não pode criar exigências burocráticas para dificultar a sua fruição; . .

As áreas isentas, para efeito de ITR, são as especificadas no art. 104 da Lei nº 8.171/81 e no art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

A existência de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, na data do fato gerador, desde que disponíveis outros meios de prova quanto à situação da área rural, não é condição essencial para fruição da isenção do ITR, pois a lei não estabeleceu expressamente tal requisito, seja pelo fato de que, mais importante, é o fato da área estar sendo preservada, cumprindo a sua função sócio-ambiental;

Além da inquestionável averbação do registro de imóveis, o Decreto nº 4.382/2002, mais precisamente no art. 10 parágrafo 3º, inciso I, estabelece que as áreas isentas devem ser informadas perante ao Ibama para emissão do Ato Declaratório Ambiental —ADA;

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, com base no parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, tem dispensado o contribuinte da exigência prévia da comprovação das áreas declaradas isentas do imóvel;

Apresentou a fiscalização Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolizado em 1998 onde consta a área de interesse ecológico correspondente a 50% da área da propriedade;

Pede perícia para comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal;

Por derradeiro requer exclusão dos acréscimos mo tórios, isenção relativa às áreas reserva legal e de interesse ecológico. Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 55 a 57 e 65 a 81.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/CGE nº 04-18.449, de 21 de agosto de 2009, cuja ementa está abaixo transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Prova Pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Área de Utilização limitada/Reserva Legal e Interesse Ecológico.

Para exclusão da área declarada como reserva legal da área tributável do imóvel, para efeito do ITR necessita ser averbada A margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis na data da ocorrência do fato gerador do ITR e, em se tratando de área de interesse ecológico carece do ato específico do órgão do poder competente federal ou estadual.

Valor da Terra Nua - VTN.

Deve ser mantido o valor da terra nua informado no laudo apresentado pelo contribuinte no atendimento A intimação e quando não for apresentado outro documento na fase de impugnação para comprovar que o valor do imóvel é menor que o considerado no lançamento.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Devidamente cientificado dessa decisão, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

Processo nº 11040.720114/2007-02
Acórdão n.º **2202-001.982**

S2-C2T2
Fl. 124

Este é o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento tributário de ITR, exercício 2005, derivado de glosa de exclusão de área de interesse ecológico uma que o Recorrente não teria comprovado que a mesma havia sido declarada pelo órgão competente a sua restrição.

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim determina em seu artigo 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. [Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#)

(...)

Nos termos de referida norma legal, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, desde que o mesmo seja declarada pelo órgão competente federal ou estadual.

No caso em concreto devemos verificar se isso ocorreu. Ao analisarmos o documento, apresentado pelo contribuinte não há nos autos qualquer documento que comprove o reconhecimento dessa área por órgão competente federal ou estadual.

Desta forma, entendo não assiste razão a Recorrente.

Neste sentido conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator